



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.001357/2004-78
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.014 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALICE RODRIGUES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente aos exercícios 1999/2000, anos-calendário de 1998/1999, por AFRF da DRF/PORTO VELHO/RO. A ciência do lançamento ocorreu em 08/12/2004, conforme AR de fl. 1560. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto 299.324,84

Juros de Mora (cálculo até 30/11/2004) **273.541,53**

Multa Proporcional (passível de redução) 224.493,62

Total do Crédito Tributário 797.359,99

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, fls.1508/1514, o motivo da autuação foi:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.014 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10240.001357/2004-78

- a. Omissão de rendimentos recebidos por garimpeiros;
 - b. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.
3. A contribuinte foi devidamente intimada a comprovar os depósitos bancários de sua titularidade, fls. 490/502, respondendo a mesma de acordo com as fls.506/1498, requerendo ainda o prazo de 20 dias para juntada de procurações.
4. Inconformada com a autuação a contribuinte apresentou impugnação em 20/12/2004, fls.1565/1569.
5. Observa-se que a impugnação está assinada pelo Sr. Renato A. P. Guimarães Jr.
6. Na folha 1565 consta uma observação à caneta no canto superior direito para que fosse verificada a habilitação do requerente a representar o contribuinte.
7. A contribuinte foi intimada, fls.1574, a apresentar:
- 7.1 Procuração para o Sr. Renato A. P. Guimarães Junior com firma reconhecida;
 - 7.2 Documento de identificação profissional do Procurador;
 - 7.3 Documento de identificação pessoal de Alice R. da Silva
8. Conforme a informação de folha 1576, a contribuinte não compareceu à unidade solicitante da intimação de folha 1574, assim como também não atendeu à mesma.

Diante disso, a 2 Turma da DRJ/BEL não conheceu da impugnação apresentada pela contribuinte, em decisão assim ementada (**acórdão nº 01-8.388**):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa:

PROCURAÇÃO INVÁLIDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. Código Civil, LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002: Art. 654.

Impugnação não Conhecida

Notificada dessa decisão aos 24/07/07 (fls. 1607), a contribuinte interpôs recurso voluntário aos 10/08/07 (fls. 1611 ss.), alegando, em síntese, que a impugnação foi assinada pelo Sr. Renato A. P. Guimarães Jr., porém, por descuido, “a procuração com o fim específico de apresentar defesa no procedimento fiscal MPF nº 0250100/00187/04, foi informado de forma errada o número do processo do MPF nº 0250200/00058/2004 e anexada sem o devido reconhecimento de firma da contribuinte”. Alega que quando recebeu a intimação da RFB para que sanasse as deficiências de sua representação, contatou o seu advogado para que “tomasse as devidas providências”, que, “além de não resolver o problema, não comunicou a contribuinte que não o fizera”, dando causa ao não conhecimento de sua impugnação.

Na sequência, cita o art. 5, LV da CF, que trata dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e afirma que elaborou novos cálculos com relação ao período de 1998, que ora submete à apreciação da RFB juntamente com as notas fiscais do período, novamente anexadas aos autos, e com relação o período de 1999, diz que o cálculo do tributo efetivado pela autoridade fiscal também não está correto em virtude da não inclusão de algumas notas fiscais, que também anexa ao recurso voluntário para que sejam consideradas, reduzindo o valor do tributo cobrado. Quanto aos depósitos bancários sem comprovação de origem, afirma que decorrem de transferências bancárias entre contas de mesmo titular, pois não tem outra fonte de renda a não ser a lavra garimpeira.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.014 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10240.001357/2004-78

Por fim, requer que o recurso voluntário seja acolhido, cancelando-se a exigência ou, subsidiariamente, que sejam consideradas as tabelas e documentos anexos para que sejam refeitos os cálculos de forma correta.

Em julgamento realizado aos 5 de março de 2009, o recuso em questão foi julgado procedente pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à primeira instância para conhecimento da impugnação e, em consequência, para que fosse proferida nova decisão.

A 2ª DRJ/BEL, então, proferiu novo acórdão aos 2 de agosto de 2010, de nº **01-18.615**, dando provimento parcial à impugnação apresentada pela contribuinte, em decisão cuja ementa abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

GARIMPO. São tributáveis dez por cento do rendimento bruto percebido por garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos. Art. 48, Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notifica dessa decisão aos 29/09/10 (fls. 2150), dela a contribuinte interpôs recurso voluntário aos 18/10/10 (fls. 2154 ss.), alegando, em síntese, a) cerceamento de defesa, pois não foi autorizada a carga dos autos ao patrono dos autos do processo que conta com mais de 3.000 folhas, mas apenas vista dos autos dentro da unidade da RFB de Ariquemes em suas dependências e sem espaço físico e ambiente específico para estudo das peças processuais e, assim mesmo, acompanhado de funcionário da autarquia, o que configura verdadeiro constrangimento do patrono e cerceamento de defesa, b) conforme acórdão proferido nos autos do processo de nº 10240.001354/2004-34, do contribuinte Antônio Rodrigues da Silva, foi reconhecida a decadência do crédito tributário relativo ao ano calendário de 1998 (acórdão de nº 201-00.345). Assim, deve ser reconhecida a decadência do período em questão também neste caso, pois os fatos geradores são os mesmos, as contas averiguadas são as mesmas, das quais os sujeitos passivos deste processo administrativo e daquele são co-titulares, e o direito é o mesmo, pois se trata de sociedade civil (casamento), de períodos iguais e da mesma atividade comercial, c) que os demonstrativos consolidados dos anos calendários de 1998/1999 estão deficientes. Alega que refazendo as planilhas apresentadas pela autoridade autuante utilizando os mesmos critérios por ela empregados, chega-se a uma diferença no cálculo do imposto, que demonstra em planilha de cálculo anexada na oportunidade, acompanhada, novamente, de cópia das notas

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.014 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10240.001357/2004-78

fiscais referentes ao ano calendário de 1998 para que a RFB possa novamente analisar e refazer os cálculos da forma correta; d) que deverá ser aceita a defesa de fls. 1593/1596, ou seja, o recurso voluntário interposto do acórdão de nº **01-8.388**, anulado para que a impugnação fosse conhecida e outro fosse proferido, e e) quanto à origem dos depósitos, são transferências bancárias do mesmo titular (encontro de contas referentes aos anos calendário de 1998 e 1999, agência banco do Brasil conta nº 27214-0, agência 1178-9, no qual a recorrente era co-titular, com os depósitos feitos no Banco Bradesco SA., conta nº 9916, agência 1448-6, na qual o cônjuge Sr. Antônio Rodrigues da Silva também é co-titular), e que requereu ao banco cópia dos extratos e dos cheques emitidos para comprovar esse fato. Diz que os recursos movimentados na sua conta são decorrentes de sua atividade de garimpeira e que as transferências eram apenas para cobrir empréstimos e pagamentos de financiamentos de bens relativos a essa atividade.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conforme exposto no relatório acima, trata-se de auto de infração por meio do qual foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos anos calendário de 1998 e 1999 no valor total **R\$ 797.359,99** (imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/20) em decorrência da apuração das infrações consistentes em:

- (i) omissão de rendimentos recebidos por garimpeiros; e
- (ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Considerando o período autuado (anos calendário de 1998 e 1999) e a data de constituição do crédito tributário, com ciência do auto de infração **aos 08/12/04 (fls. 1573)**, necessário verificar se houve ou não antecipação do pagamento do tributo relativamente o ano calendário de 1998, ainda que parcial, para fins de verificação de eventual ocorrência de decadência do direito do fisco para constituição do crédito tributário aqui discutido.

Com efeito, o critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I do CTN) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 973.733-SC, processado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia do art. 543-C do antigo CPC/73, atualmente regulado pelo art. 1036 do CPC/2015, entendimento esse de aplicação compulsória por este tribunal administrativo, por força do art. 62, § 1º, "b", do RICARF (na redação dada pela Portaria MF nº 329/2017).

Desse modo, se o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa se manifestar se concorda ou não com o recolhimento efetivado tem início; não havendo concordância, deve a autoridade administrativa lançar de ofício o tributo devido no prazo determinado pelo art. 150, § 4º, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, casos em que se aplica, então, o art. 173, I, do CTN.

Nessa linha, expirado o prazo previsto no art. 150 § 4º, acima mencionado, considera-se tacitamente realizada a homologação pelo Fisco, de maneira que esse prazo tem natureza decadencial.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.014 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10240.001357/2004-78

Pois bem.

No presente caso, não há nos autos a Declaração de Ajuste Anual da recorrente do ano calendário de 1998, exercício de 1999, nem nenhum outro elemento por meio do qual se possa verificar se houve antecipação do pagamento do tributo relativamente a esse período, que, considerando a data da constituição do crédito tributário, qual seja 08/12/04, teria sido atingido pela decadência, caso ocorrido.

Desse modo, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal

- a) Anexe aos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual da recorrente do ano calendário de 1998, exercício de 1999; e
- b) informe se houve, por parte da recorrente, efetivo pagamento de IRPF do ano calendário de 1998, exercício de 1999, ainda que parcial, trazendo aos autos, se for caso, o respectivo comprovante;
- c) caso não haja na base de dados da RFB informações sobre o pagamento, intimar a contribuinte para que comprove eventual recolhimento do tributo, ainda eu parcial, relativo ao ano calendário 1998, exercício de 1999, anexando aos autos o respectivo comprovante.

Prestadas essas informações, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do recurso voluntário,

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini